



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

11.04.2017

**20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 06/04/2017**

PROCESSO TCE-PE Nº 15100277-0

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS -
GESTÃO**

EXERCÍCIO: 2014

**UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE
CASINHAS**

**INTERESSADOS: JOSÉ EDILSON FERNANDES
SOARES, JOSE NIVALDO ALVES DE PAULA JUNIOR,
MARIA DE FATIMA LIMA DE SANTANA, MERCIA CARLA
DA SILVA**

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA
DUERE**

ACÓRDÃO Nº 339 / 2017

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100277-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Parte:

JOSÉ EDILSON FERNANDES SOARES

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Câmara Municipal de Casinhas

CONSIDERANDO o atraso no envio de um RGF e o envio em atraso em alguns dos módulos de execução Orçamentária e Financeira,

CONSIDERANDO a falta de padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle e a falta de algumas informações que contrariam a Lei de Acesso à informação,

CONSIDERANDO as irregularidades verificadas, no contexto apresentado pela Auditoria, não têm o condão de macular a Prestação de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) JOSÉ EDILSON FERNANDES SOARES, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Casinhas
DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Observem as regras de transparência pública constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação.

CONSELHEIRO: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRA, Presidente da Sessão e relatora do processo: TERESA DUERE

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO TCE-PE Nº 1603142-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/04/2017

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO – CONCURSO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CONDADO**

INTERESSADA: Sra. SANDRA FÉLIX DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HÁRTEN

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0343/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1603142-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas



do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os destinatários dos atos sob exame tiveram seus direitos subjetivos à investidura no cargo de Motorista “D” - SAMU - do município de Condado reconhecidos pelo Poder Judiciário por meio dos Mandados de Segurança nºs 0000412-85.2012.8.17.0510, 0000413-70.2012.8.17.0510 e 0000630-16.2012.8.17.0510;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos aos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 10 de abril de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1606791-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/04/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO

INTERESSADO: Sr. DANNILO CAVALCANTE VIEIRA

ADVOGADOS: Drs. CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR – OAB/PE Nº 987-B, PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965, MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528, TÓMAS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475, CLEÓPATRA VANESSA SANTANA GALVÃO – OAB/PE Nº 40.501, DENNY FRANÇA MACHADO – OAB/PE Nº 39.197, ERIC BERTOLDO DA SILVA – OAB/PE Nº 40.122, BRUNA GABRIELA JERÔNIMO SANTOS – OAB/PE Nº 39.688, E MAÍRA RIBEIRO DE SANTANA – OAB/PE 36.984

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 0344/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1606791-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que as contratações em tela foram realizadas ao arrepio da legislação de regência, não restando demonstrada a natureza transitória da necessidade enfrentada pela municipalidade;

CONSIDERANDO que a seleção pública foi eivada de subjetividade, caracterizada pela ausência de definição prévia, e respectiva publicidade, dos critérios objetivos mínimos aplicáveis na fase de entrevista;

CONSIDERANDO a recalitrância do gestor em não dar cumprimento ao mandamento constitucional do concurso público, passando todo o período do seu mandato sem realizá-lo, a despeito de presentes as circunstâncias fáticas que o exigiam;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as admissões de que tratam os autos, negando, conseqüentemente, o registro dos atos de contratação temporária dos servidores listados nos Anexos I e II.

APLICAR, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. Dannilo Cavalcante Vieira, multa no valor de R\$ 15.000,00 (a exasperação da sanção base se justifica pela contumácia em não realizar concurso público), devendo ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Outrossim, **DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Chefe do Executivo do Município de Bom Conselho, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:



1) adoção de todas as medidas legais e constitucionais para manutenção dos gastos com pessoal dentro dos limites estabelecidos na LRF;

2) levantamento das necessidades de recursos humanos para funções de natureza permanente e realização de concurso público para provimento de cargos.

Por fim, cópia do Inteiro Teor desta Deliberação deverá ser anexada aos autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Bom Conselho, relativa ao exercício financeiro de 2016.

Recife, 10 de abril de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1109602-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/04/2017

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA ESTADUAL DE TURISMO

INTERESSADOS: ALBERTO JORGE DO NASCIMENTO FEITOSA, CARLOS AUGUSTO BARROS ESTMA, CARLOS GUSTAVO ALENCAR BARROS, ESSE ENGENHARIA, SINALIZAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, EUGÊNIO MANOEL DO NASCIMENTO, GABRIEL GUERRA LARANJEIRA, JOÃO BATISTA DANTAS DE MEDEIROS, JULIANA DE SOUZA LEÃO, LEONARDO DE LIMA PESSOA, LEONIDES ALVES DA SILVA NETO, PREMIER CONSULTORIA, E PLANEJAMENTO GERENCIAMENTO EM ENGENHARIA LTDA, ROBERTO BARRETO DA FONSECA LINS, RÔMULO DOURADO DE QUEIROZ MONTEIRO FILHO, STÉLIO DE COURA CUENTRO, CARLOS AUGUSTO BARROS ESTIMA E EUGÊNIO MANOEL DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: Drs. ADRIANA ROCHA DE HOLANDA COUTINHO – OAB/PE Nº 13.766, ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO – OAB/PE Nº 15.618, EDSON HOLANDA – OAB/PE Nº 24.867, GUILHERME MELO DA COSTA E SILVA – OAB/PE Nº 20.719, E MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ

ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0345/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1109602-0, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA SECRETARIA ESTADUAL DE TURISMO - SETUR, INSTAURADA A PARTIR DAS CONCLUSÕES PRELIMINARES DECORRENTES DOS TRABALHOS DE ACOMPANHAMENTO DE OBRAS EXECUTADAS NOS EXERCÍCIOS DE 2008 A 2011, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Parecer do Ministério Público de Contas às fls. 6.139 a 6.151,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente Auditoria Especial.

DAR quitação aos notificados em relação aos pontos sobre os quais foram responsabilizados.

Recife, 10 de abril de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1730005-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/04/2017

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIPIRA

INTERESSADO: Sr. SANDOVAL JOSÉ DE LUNA

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0348/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1730005-8, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Cupira, relativos aos três quadrimestres do exercício financeiro de 2015, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Nº 161

Período: 11/04/2017 a 13/04/2017

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, combinado com o artigo 13 da Resolução T.C. nº 20/2015;

CONSIDERANDO que a DTP da Prefeitura de Cupira, desde o 3º semestre de 2011, extrapolou o limite estabelecido no artigo 20, III, “b” da LRF para despesas com pessoal, mantendo em desconformidade com a legislação fiscal retrorreferida desde então, tendo, em 2015, apresentado um comprometimento da RCL do Município com a DTP da prefeitura correspondente a 69,45% no 1º quadrimestre, 72,36% no 2º e 84,97% no 3º;

CONSIDERANDO que, segundo o IBGE, o resultado do crescimento do Produto Interno Bruto - PIB acumulado nos últimos quatro trimestres, em relação aos quatro trimestres imediatamente anteriores, relativo ao 4º trimestre de 2014, foi de 0,5%, permanecendo abaixo de 1% por todo o exercício de 2015;

CONSIDERANDO, com isso, que o período de 01/01/2014 a 31/12/2015 resta caracterizado como de baixo crescimento do PIB, ensejando a duplicação do prazo estabelecido no artigo 23 da LRF, conforme estabelece o artigo 66 do mesmo Diploma Legal;

CONSIDERANDO que o último período de apuração da gestão fiscal da Prefeitura de Cupira julgado por este TCE foi o 2º quadrimestre de 2013 (81,41%), o qual resta tido como termo inicial para contagem dos prazos previstos no caput do artigo 23 c/c o artigo 66, ambos da LRF, para os fins deste feito;

CONSIDERANDO que, em face da duplicação dos prazos aplicável ao caso, o 1º e o 3º quadrimestres de 2015 são períodos intermediários de apuração da gestão fiscal;

CONSIDERANDO que a DTP da Prefeitura em relação à RCL do Município não retornou ao limite legal no 2º

quadrimestre de 2015;

CONSIDERANDO que, nada obstante ter sido pessoalmente notificado, o Sr. Sandoval José de Luna não apresentou a este órgão de controle externo qualquer justificativa para essa irregularidade;

CONSIDERANDO que, assim sendo, resta evidenciado que o ex-prefeito municipal deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da LRF, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal do órgão sob sua gestão no 2º quadrimestre de 2015, configurando a prática de infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais (artigo 5º, IV), em razão de descumprimento dos preceitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (artigo 23, caput), e Resolução T.C. nº 20/2015,

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Cupira, relativa ao 2º quadrimestre de 2015, aplicando ao responsável, Sr. SANDOVAL JOSÉ DE LUNA, multa no valor de R\$ 23.400,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Por fim, determinar a anexação do Inteiro Teor da Deliberação e do Acórdão à Prestação de Contas do Prefeito de Cupira, pertinente ao exercício financeiro de 2015, Processo TCE-PE nº 16100023-0.

Recife, 10 de abril de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

**19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 04/04/2017**

PROCESSO TCE-PE N° 15100047-5

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS -
GOVERNO**



EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA

INTERESSADOS: JAIRO PEREIRA DA LUZ, MAURÍLIO DE ALMEIDA SILVA

ADVOGADOS: DANILO GALINDO PAES DE LIRA - OAB: 19846PE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão Ordinária realizada no dia 04/04/2017

Parte:

Maurílio de Almeida Silva

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Alagoinha

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria, a Defesa e os documentos apresentados, bem como a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO a regra insculpida no artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a situação constatada e as irregularidades verificadas na gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO a situação constatada e as irregularidades verificadas na gestão fiscal;

CONSIDERANDO a situação constatada na gestão da educação;

CONSIDERANDO a situação constatada na gestão da saúde;

CONSIDERANDO a situação constatada e as irregularidades verificadas na gestão ambiental;

CONSIDERANDO a situação constatada e as irregularidades verificadas na transparência pública;

CONSIDERANDO que as condutas, irregularidades e inconsistências vêm sendo reiteradas ao longo dos exercícios, notadamente 2011, 2012, 2013 e o de 2014, ora analisados, sem que a Administração Municipal adotasse

medidas corretivas, apesar da existência de inúmeras determinações exaradas nos Pareceres Prévios dos respectivos exercícios;

CONSIDERANDO que a presente análise é relativa às contas de Governo e que se trata do segundo ano sob a gestão do então Prefeito;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Alagoinha a **Rejeição** das contas do(a) Sr(a) Maurílio de Almeida Silva, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Alagoinha
DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Zele pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial do Município, bem como a sua efetiva divulgação;
2. Proceda a um levantamento de diagnóstico no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar os indicadores e aumentar as receitas próprias;
3. Fortaleça o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
4. Empreenda esforços com vistas à elaboração do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos (PGIRS);
5. Implante as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à Informação e à divulgação dos dados contábeis e financeiros dos Órgãos Municipais;
6. Adote medidas para que não ocorra déficit orçamentário no exercício, onde a despesa realizada supera a receita arrecadada;



7. Utilize a Lei Orçamentária como verdadeiro instrumento de planejamento Municipal e apresente os montantes previstos para arredação das receitas, da fixação das despesas e operações de crédito;

8. Adote medidas para adequar as despesas com pessoal ao limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal;

9. Proceda ao levantamento da real necessidade de pessoal nas áreas que estão com contratos temporários em andamento, verificando a possibilidade de realização de concurso público, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República;

10. Envide esforços para adotar medidas de correção acerca do fracasso escolar

11. Envide esforços para manter a quantidade de médico por habitantes dentro da média (ou acima) dos municípios de mesmo porte.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO, relator do processo: RICARDO RIOS

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

12.04.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1630004-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/04/2017

AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA A Sra. ELIANAI BUARQUE GOMES, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE

INTERESSADA: Sra. ELIANAI BUARQUE GOMES

ADVOGADOS: Drs. MARCO ANTÔNIO CAMAROTTI –

OAB/PE Nº 16.492, ABNAIR VITOR DA SILVA – OAB/PE 19.340, E THIAGO LITWAK RODRIGUES DE SOUZA – OAB/PE Nº 24.198

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0349/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1630004-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração;

CONSIDERANDO que a omissão do gestor atenta contra a obrigatoriedade de prestar contas previstas nos artigos 70 e 71 c/c o artigo 75 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a sonegação de informações necessárias ao exercício do controle externo afronta os artigos 5º e 17, combinados com o artigo 48 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas do Estado e artigo 1º da Resolução TC nº 19/2013;

CONSIDERANDO, porém, que a multa sugerida no auto de infração se mostrou desproporcional à falta cometida,

HOMOLOGAR, EM PARTE, o Auto de Infração, com a aplicação à interessada, Srª. Elianai Buarque Gomes, de multa no valor de R\$ 7.550,50, nos termos do artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, correspondente a 10% do limite estabelecido no *caput* do referido artigo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br). Recife, 11 de abril de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1603162-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/04/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE



INTERESSADO: Sr. DANIEL ALVES DE LIMA
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0350/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1603162-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o relatório de auditoria;

CONSIDERANDO o encaminhamento a este Tribunal, fora do prazo fixado na Resolução TC nº 01/2015, da documentação referente às contratações temporárias;

CONSIDERANDO a falta de motivação compatível para a utilização do instituto excepcional da contratação temporária;

CONSIDERANDO a infração à Lei de Responsabilidade Fiscal quando da realização das contratações;

CONSIDERANDO que foram efetuadas contratações temporárias de servidores para cargos também oferecidos no concurso público realizado em 2011, cuja validade ainda não havia expirado, à época;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as admissões, através de Contratação Temporária, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I, II, III, IV, V e VI.

Determinar que seja anexada cópia da presente deliberação à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Chã Grande relativa ao exercício financeiro de 2015.

Recife, 11 de abril de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1502824-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/04/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: Sra. TATIANA DE LIMA NÓBREGA

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0356/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1502824-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os argumentos apresentados pela defesa, que as contratações ocorreram em substituição a contratos rescindidos e também a prorrogação de contratos na forma de Termos Aditivos;

CONSIDERANDO as informações contidas no Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o cumprimento das formalidades necessárias à contratação;

CONSIDERANDO restar demonstrado que a gestora não se quedou inerte à necessidade de prover o órgão com quadro próprio de pessoal;

CONSIDERANDO a necessidade de continuação dos serviços públicos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as contratações, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II.

Recife, 11 de abril de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador



13.04.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1620651-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/04/2017
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO FORMOSO
INTERESSADO: Sr. HELY JOSÉ DE FARIAS JÚNIOR
ADVOGADOS: Dr. MOACI FONSECA NOVAES JÚNIOR – OAB/PE Nº 21.933
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0358/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620651-4, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. HELY JOSÉ DE FARIAS JÚNIOR AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE SUAS CONTAS, REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 (PROCESSO TCE-PE Nº 1330038-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO a ausência de omissão, obscuridade e contradição previsto no disposto no inciso I do artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração, invocando no caso a teoria da asserção, para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, haja vista pretender-se enfrentar questões meritórias por meio dos presentes aclaratórios perpetrados à míngua de qualquer contradição ou omissão, de forma que se deve manter o Parecer Prévio incólume em todos os seus termos.

Recife, 12 de abril de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1240081-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/04/2017
PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ (EXERCÍCIO DE 2011)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ
INTERESSADOS: Srs. OZANO BRITO VALENÇA, WEDJA GILIANNE MARTINS COSTA, RICARDO JORGE DE HOLANDA GUERRA, MARIA DA PAZ DOS SANTOS, JOSEMIR MARTINS DA SILVA, JOSÉ EUFRÁZIO SILVA, JOÃO PAULO DE LEMOS, GUILHERME PINTO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E BRUNO CÉSAR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: Dr. NILTON GUILHERME DA SILVA - OAB/PE Nº 14.853
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0367/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1240081-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a utilização da figura do “empresário exclusivo” por curtos períodos de tempo, caracterizando intermediação, bem como a inexistência de justificativa dos preços dos artistas contratados para shows musicais, descumprindo-se o artigo 25, III e o artigo 26, III, da Lei de Licitações. Responsáveis: Ozano Brito Valença e Ricardo Jorge de Holanda Guerra;

CONSIDERANDO a realização de despesas sem licitação em afronta ao disposto no artigo 37, XXI, da CF/88. Responsáveis: José Eufrásio Silva e Ricardo Jorge de Holanda Guerra;

CONSIDERANDO que o conteúdo das despesas com publicidade, juntado pela defesa, revela que houve promoção pessoal do prefeito, contrariando o disposto no artigo 37, § 1º, da CF/88. Responsável: Ozano Brito Valença; **CONSIDERANDO** o pagamento em duplicidade pelos



serviços de aluguel de carro pipa no montante de R\$ 7.800,00. Responsável: José Eufrázio Silva;

CONSIDERANDO o superfaturamento no preços pagos pelos serviços de contabilidade, no montante de R\$ 5.360,00. Responsável: Maria da Paz dos Santos;

CONSIDERANDO a prorrogação irregular do contrato de prestação de serviços de preparação de merenda escolar, contrariando o disposto no artigo 57, II c/c o artigo 65, II, d da Lei de Licitações. Responsável: Maria da Paz dos Santos;

CONSIDERANDO o descumprimento do Contrato nº 65/2011, tendo em vista que os veículos que executaram os serviços de transporte escolar são diferentes dos contratados. Responsáveis: Josemir Martins da Silva e Maria da Paz dos Santos;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, deixando de ser recolhido o montante de R\$ 372.535,18. Responsável: Ozano Brito Valença;

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer MPCO nº 227/2016;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. OZANO BRITO VALENÇA, Prefeito, e do Sr. RICARDO JORGE DE HOLANDA GUERRA, Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Gravatá relativas ao exercício financeiro de 2011.

E,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "b" e "c", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas dos ordenadores de despesas Srs. JOSÉ EUFRÁZIO SILVA e MARIA DA PAZ DOS SANTOS, da Prefeitura Municipal de Gravatá, relativas ao exercício financeiro de 2011, imputando-lhes o ressarcimento ao erário dos valores a seguir discriminados:

Tais valores deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e

condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia das Guias de Recolhimento serem enviadas a este Tribunal para baixa dos débitos. Não o fazendo, que seja extraída Certidão dos Débitos e encaminhada ao Prefeito do Município, para as devidas providências.

Ainda,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Sr. JOSEMIR MARTINS DA SILVA, ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Gravatá, relativas ao exercício financeiro de 2011.

APLICAR aos Sr. Ozano Brito Valença, multa no valor de R\$ 6.963,04 equivalente a 40% do limite atualizado até o mês de abril/17, do valor estabelecido no caput do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Estadual nº 12.600/2004), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo - nos termos do inciso II do artigo 73 da Lei Orgânica antes citada; aos Srs. José Eufrázio Silva e Maria da Paz dos Santos, multa individual no valor de R\$ 5.222,28 equivalente a 30% do limite atualizado até o mês de abril/17 do valor estabelecido no caput do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Estadual nº 12.600/2004); ao Sr. Ricardo Jorge de Holanda Guerra multa individual no valor de R\$ 3.481,52 equivalente a 20% do limite atualizado até o mês de abril/17 do valor estabelecido no caput do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Estadual nº 12.600/2004), que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Dar quitação aos demais responsáveis pelos fatos apontados nestes autos.

DETERMINAR, ainda, remessa dos autos ao Ministério Público de Contas a fim de que este dê os encaminhamentos necessários.

Recife, 12 de abril de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente, em exercício, da



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 161

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 11/04/2017 a 13/04/2017

Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos -
Procurador



JULGAMENTOS DO PLENO

11.04.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1402159-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/03/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

INTERESSADOS: Srs. ELIAS ALVES DE LIRA E WIGUIVALDO PATRIOTA SANTOS

ADVOGADOS: Drs. LEUCIO LEMOS FILHO - OAB/PE Nº 5.807, E KATARINA KIRLEY DE BRITO GOUVEIA - OAB/PE Nº 26.305

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0340/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1402159-6, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS Srs. ELIAS ALVES DE LIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO NO EXERCÍCIO DE 2013, E WIGUIVALDO PATRIOTA SANTOS, PREGOEIRO DO CITADO MUNICÍPIO, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0235/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1302439-5), DE INTERESSE DOS RECORRENTES E DA MOVEARTE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÓVEIS DE AÇO E MADEIRA LTDA. ME, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO preenchidos os pressupostos de admissibilidade; CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 426/14, do Ministério Público de Contas, Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **por maioria, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólumes os termos do Acórdão arrostado.

Recife, 10 de abril de 2017.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos - vencido por ter votado pelo provimento do recurso

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1503442-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/04/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SAIRÉ

INTERESSADAS: Sras. MARIA DAS GRAÇAS MENDES DA SILVA E GIRLLIANE IONNARA MENDES

ADVOGADA: Dra. ANNA KAROLLINA PINTO THAUMATURGO – OAB/PE Nº 15.233

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0341/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1503442-2, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELAS Sras. MARIA DAS GRAÇAS MENDES DA SILVA, SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SAIRÉ E ORDENADORA DE DESPESAS NO PERÍODO DE 01/01/2011 A 01/12/2011 E GIRLLIANE IONNARA MENDES, SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SAIRÉ E ORDENADORA DE DESPESAS NO PERÍODO DE 08/12 A 31/12/2011, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0505/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1240176-6), DE INTERESSE DAS RECORRENTES E DO Sr. CÍCERO BEZERRA DOS SANTOS, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste Tribunal; CONSIDERANDO, parcialmente, o Parecer do MPCO nº 0065/2017; CONSIDERANDO que a Sra. Girlliane Ionnara Mendes exerceu o cargo de Secretária de Saúde da Prefeitura



Municipal de Sairé por apenas 24 dias (de 08 a 31/12/2011);

CONSIDERANDO que as irregularidades que lhe foram atribuídas vinham ocorrendo ao longo do exercício a que se refere este Recurso, não dispondo a gestora antes mencionada de tempo hábil para saná-las;

CONSIDERANDO o Princípio da Razoabilidade,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, julgando regulares, com ressalvas, as contas da Sra. Girliane Ionnara Mendes, Secretária de Saúde da Prefeitura Municipal de Sairé no período de 08 a 31/12/2011, mantendo todos os demais termos do *decisum* ora fustigado (Acórdão T.C. nº 0505/15, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 1240176-6), inclusive o julgamento pela irregularidade das contas da Sra. Maria das Graças Mendes da Silva, assim como a penalidade pecuniária que lhe foi aplicada e ao Sr. Cícero Bezerra dos Santos.

Recife, 10 de abril de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1721083-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/03/2017

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PESQUEIRA

INTERESSADO: Sr. JOSÉ PEIXOTO

ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, WALLEs HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702, JONAS DIOGO DA SILVA – OAB/PE Nº 32.034, BRENO JOSÉ ANDRADE – OAB/PE Nº 24.794, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO PEREIRA – OAB/PE Nº 30.600, E CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0342/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721083-5, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. JOSÉ PEIXOTO, SECRETÁRIO DE SAÚDE E ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PESQUEIRA NO EXERCÍCIO DE 2009, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1086/12 (PROCESSO TCE-PE Nº 1070113-8), DE INTERESSE DO RESCINDENTE E DOS Srs. IRANILDA MARIA LEITE DOS SANTOS, KÁTIA OLIVEIRA GALINDO, RITA DE CÁSSIA FÉLIX XAVIER, MATHUSALÉM E. N. DE OLIVEIRA JACÓ E MARIA CÍCERA FERREIRA DA SILVA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a parte é legítima, possui interesse jurídico e que o pedido de rescisão foi interposto tempestivamente;

CONSIDERANDO a perda de objeto do pedido de cautelar;

CONSIDERANDO que, até o exercício de 2010, a jurisprudência dominante neste Tribunal de Contas era no sentido de que a falta de recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social não tinha força para ensejar a rejeição das contas,

Em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão, por atender aos requisitos de admissibilidade, indeferir o pedido de efeito suspensivo e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, reformando o Acórdão T.C. nº 1086/12, afastar os *considerandos* pertinentes ao não recolhimento previdenciário e o débito imputado, julgando **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Ordenador de Despesas, Sr. José Peixoto, relativas ao exercício financeiro de 2009, mantendo a multa aplicada.

Recife, 10 de abril de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos



Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1303605-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/03/2017
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARIPINA
RESCINDENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
INTERESSADOS: Srs. LEONARDO DE FARIAS BATISTA, AURISMAR PINHO GOMES, CARLOS PRACHELES FREIRE CAMPOS, EVILÁSIO MATEUS DA SILVA CARDOSO, FRANCISCO EDIVALDO ALVES PEREIRA, JOÃO DIAS, JOSÉ REGINALDO MUNIZ DE SOUSA, LUCIANO WENNER RODRIGUES LIMA, MARIA AUGUSTA LIMA MODESTO E SEVERINO LACERDA DE ARAÚJO
ADVOGADOS: Drs. GABRIELA REIS FEITOSA BATISTA – OAB/PE Nº 17.698, JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS – OAB/PE Nº 30.746, VALÉRIO ÁTICO LEITE – OAB/PE Nº 26.504, MAYRA GABRIELLA REMÍGIO DA COSTA – OAB/PE Nº 36.778, PÂMELA REGINA RAMOS DE CARVALHO – OAB/PE Nº 28.427, E JOSIVAN GERALDO DA SILVA – OAB/PE Nº 33.650
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0346/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1303605-1, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1399/12 (PROCESSO TCE-PE Nº 1203897-0), QUE REFORMOU O ACÓRDÃO T.C. Nº 606/12 (PROCESSO TCE-PE Nº 1180093-8), DE INTERESSE DOS Srs. LEONARDO DE FARIAS BATISTA, AURISMAR PINHO GOMES, CARLOS PRACHELES FREIRE CAMPOS, EVILÁSIO MATEUS DA SILVA CARDOSO, FRANCISCO EDIVALDO ALVES PEREIRA, JOÃO DIAS, JOSÉ REGINALDO MUNIZ DE SOUSA, LUCIANO WENNER RODRIGUES LIMA, MARIA AUGUSTA LIMA MODESTO E SEVERINO LACERDA DE ARAÚJO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos

do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 485/2015, Em, liminarmente, **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando o Acórdão T.C. nº 1399/12, restaurando o inteiro teor do Acórdão T.C. nº 606/12, com vistas a considerar as respectivas contas irregulares, mantendo os débitos e as multas constantes deste Acórdão.

Recife, 10 de abril de 2017.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente
Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1722229-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/04/2017
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ
INTERESSADO: Sr. CRISTIANO LIRA MARTINS
ADVOGADOS: Drs. JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO – OAB/PE Nº 39.312, TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, E LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0347/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1722229-1, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. CRISTIANO LIRA MARTINS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ NO EXERCÍCIO DE 2016, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1244/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1608925-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste Tribunal;

CONSIDERANDO que as razões do Recurso, todavia, não lograram êxito na tentativa de modificar a deliberação vergastada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, com a conseqüente manutenção, na íntegra, dos termos do Acórdão T.C. nº 1244/16, prolatado pela Segunda Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 1608925-0, onde o Auto de Infração (AI), no valor de R\$ 10.000,00, lavrado pelo Núcleo de Atos de Pessoal deste Tribunal em desfavor do Sr. Cristiano Lira Martins, Prefeito de Quipapá, restou homologado.

Recife, 10 de abril de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

12.04.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1507047-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/04/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A - EMPETUR

INTERESSADO: Sr. JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ

ADVOGADOS: Drs. MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE

Nº 29.528, E CAIO HENRIQUE BORBA ARAUJO – OAB/PE Nº 37.931

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0351/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507047-5, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ, DIRETOR-PRESIDENTE DA EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A - EMPETUR, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1108/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1403877-8), DE INTERESSE DO RECORRENTE, DOS Srs. EDUARDO FIGUEIREDO, ELMIR LEITE DE CASTRO, JULIANO JOSÉ NERY DE VASCONCELOS MOTTA, ERIVALDO AGRICIO DA SILVA, MARIA EDNEIDE SILVA CAVALCANTI E DAS EMPRESAS CORREIA - PRODUÇÕES E PROMOÇÕES LTDA - ME E MACAMBIRA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a íntegra do Parecer Complementar MPCO nº 599/16;

CONSIDERANDO a observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a constatação, nos autos da Tomada de Contas Especial TCE-PE nº 1403877-8, da ausência de citação válida da pessoa jurídica Macambira Produções e Eventos Ltda.-ME., CNPJ nº 10.347.018/0001-18;

CONSIDERANDO que a pessoa jurídica Macambira Produções e Eventos Ltda.-ME, CNPJ nº 10.347.018/0001-18, teve sua situação jurídica afetada pelo Acórdão T.C. nº 1108/15, uma vez que a deliberação imputou débito em seu desfavor, no valor de R\$ 115.000,00, em caráter solidário com os agentes públicos da EMPETUR - Empresa de Turismo de Pernambuco S/A, Srs. José Ricardo Dias Diniz (ora Recorrente), Elmir Leite de Castro e Juliano José Nery de Vasconcelos Motta,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário para **ANULAR** o Acórdão T.C. nº 1108/15, fazendo retornar os autos da deliberação primitiva (Processo TCE-PE nº 1403877-8) ao Relator Originário, para notificar a pessoa jurídica Macambira Produções e Eventos Ltda.-ME, CNPJ nº 10.347.018/0001-18, e, posteriormente, proceder a novo julgamento da Tomada de Contas Especial nº 1403877-8.

Recife, 11 de abril de 2017.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator



Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Cristiano Pimentel- Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1507104-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/04/2017
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A - EMPETUR
INTERESSADO: Sr. ELMIR LEITE DE CASTRO
ADVOGADOS: Drs. RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433, E RODRIGO DA SILVA ALBUQUERQUE – OAB/PE Nº 35.044
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0352/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507104-2, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. ELMIR LEITE DE CASTRO, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1108/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1403877-8), DE INTERESSE DO RECORRENTE, DOS Srs. JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ, EDUARDO FIGUEIREDO, JULIANO JOSÉ NERY DE VASCONCELOS MOTTA, ERIVALDO AGRICIO DA SILVA, MARIA EDNEIDE SILVA CAVALCANTI E DAS EMPRESAS CORREIA - PRODUÇÕES E PROMOÇÕES LTDA - ME E MACAMBIRA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processual para admissibilidade da presente espécie recursal.
CONSIDERANDO a íntegra do Parecer Complementar MPCO nº 092/17;
CONSIDERANDO a observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa;
CONSIDERANDO a constatação, nos autos da Tomada

de Contas Especial TCE-PE nº 1403877-8, da ausência de citação válida da pessoa jurídica Macambira Produções e Eventos Ltda.-ME, CNPJ nº 10.347.018/0001-18;
CONSIDERANDO que a pessoa jurídica Macambira Produções e Eventos Ltda.-ME, CNPJ nº 10.347.018/0001-18, teve sua situação jurídica afetada pelo Acórdão T.C. nº 1108/15, uma vez que a deliberação imputou débito em seu desfavor, no valor de R\$ 115.000,00, em caráter solidário com os agentes públicos da EMPETUR – Empresa de Turismo de Pernambuco S/A, Srs. José Ricardo Dias Diniz (ora Recorrente), Elmir Leite de Castro e Juliano José Nery de Vasconcelos Motta;
CONSIDERANDO que o Acórdão T.C. nº 1108/15, ora combatido, foi anulado nos autos do Recurso Ordinário TCE-PE nº 1507047-5,
Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **ARQUIVÁ-LO**, por perda de objeto, em face da anulação do Acórdão T.C. nº 1108/15, cuja deliberação foi proferida nos autos do Recurso Ordinário TCE-PE nº 1507047-5.

Recife, 11 de abril de 2017.
Conselheiro Carlos Porto - Presidente
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Cristiano Pimentel- Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1607048-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/04/2017
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO RECIFE
INTERESSADO: INSTITUTO DE APOIO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO – IAUPE
ADVOGADOS: Drs. ROBERTO FERREIRA BRUTO DA COSTA NETO – OAB/PE Nº 22.822, E FLÁVIO CESÁRIO RÉGIS DE CARVALHO FILHO – OAB/PE Nº 23.385
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0353/17



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1607048-3, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO INSTITUTO DE APOIO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO – IAUPE, REPRESENTADO PELO SEU DIRETOR, Sr. ROBERTO ALVES DOS SANTOS, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0759/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 0902589-3), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DOS Srs. TEREZA DE JESUS CAMPOS NETA, ILKA VERAS FALCÃO, MÁRCIO ALBERTO DE SOUZA REIS, MICHEL CLÉBER GOMES DE LIMA, FREDERICO JOSÉ HENRIQUE DE ARAÚJO, JOSÉ SEBASTIÃO BEZERRA DOS SANTOS, JORGE GUILHERME PESSOA REGIS, MARCOS ALEXANDRE PESSOA REGIS, GUSTAVO DE AZEVEDO COUTO E CLÁUDIO LUIZ DUBEUX NEVES, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processual para admissibilidade da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO que a deliberação recorrida, Acórdão T.C. nº 0759/2016, foi anulada nos autos do Processo TCE-PE nº 1607185-2;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e ARQUIVÁ-LO, por perda de objeto, em face da deliberação pela anulação do Acórdão T.C. nº 0759/16, recorrida, proferida nos autos do Recurso Ordinário, Processo TCE-PE nº 1607185-2.

Recife, 11 de abril de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1607045-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/04/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO RECIFE

INTERESSADO: Sr. MÁRCIO ALBERTO DE SOUZA REIS

ADVOGADO: Dr. FLÁVIO CESÁRIO RÉGIS DE CARVALHO FILHO – OAB/PE Nº 23.385

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0354/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1607045-8, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. MÁRCIO ALBERTO DE SOUZA REIS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0759/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 0902589-3), DE INTERESSE DO RECORRENTE, DOS Srs. TEREZA DE JESUS CAMPOS NETA, ILKA VERAS FALCÃO, MICHEL CLÉBER GOMES DE LIMA, FREDERICO JOSÉ HENRIQUE DE ARAÚJO, JOSÉ SEBASTIÃO BEZERRA DOS SANTOS, JORGE GUILHERME PESSOA REGIS, MARCOS ALEXANDRE PESSOA REGIS, GUSTAVO DE AZEVEDO COUTO, CLÁUDIO LUIZ DUBEUX NEVES E DO INSTITUTO DE APOIO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO – IAUPE, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processual para admissibilidade da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO que a deliberação recorrida foi anulada nos autos do Processo TCE-PE nº 1607185-2;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e ARQUIVÁ-LO, por perda de objeto, em face da deliberação pela anulação do Acórdão T.C. nº 0759/16, recorrida, proferida nos autos do Recurso Ordinário, Processo TCE-PE nº 1607185-2.

Recife, 11 de abril de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheira Teresa Duere



Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1607051-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/04/2017
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO RECIFE
INTERESSADO: Sr. CLÁUDIO LUIZ DUBEUX NEVES
ADVOGADO: DR. FLÁVIO CESÁRIO RÉGIS DE CARVALHO FILHO – OAB/PE Nº 23.385
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0355/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1607051-3, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. CLÁUDIO LUIZ DUBEUX NEVES AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0759/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 0902589-3), DE INTERESSE DO RECORRENTE, DOS Srs. TEREZA DE JESUS CAMPOS NETA, ILKA VERAS FALCÃO, MÁRCIO ALBERTO DE SOUZA REIS, MICHEL CLÉBER GOMES DE LIMA, FREDERICO JOSÉ HENRIQUE DE ARAÚJO, JOSÉ SEBASTIÃO BEZERRA DOS SANTOS, JORGE GUILHERME PESSOA REGIS, MARCOS ALEXANDRE PESSOA REGIS, GUSTAVO DE AZEVEDO COUTO E DO INSTITUTO DE APOIO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO – IAUPE, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processual para admissibilidade da presente espécie recursal;
CONSIDERANDO que a deliberação, Acórdão T.C. nº 0759/16, ora recorrida, foi anulada nos autos do Processo TCE-PE nº 1607185-2;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e

ARQUIVÁ-LO, por perda de objeto, em face da deliberação pela anulação do Acórdão T.C. nº 0759/16, recorrido, proferida nos autos do Recurso Ordinário, Processo TCE-PE nº 1607185-2.

Recife, 11 de abril de 2017.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente
Conselheiro Ranilson Ramos – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

13.04.2017

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/03/2017
PROCESSO TCE-PE Nº 15100230-7RO001
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO
EXERCÍCIO: 2017
UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE BODOCÓ

INTERESSADOS: DANILO DELMONDES RODRIGUES
ADVOGADOS: JOAO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS - OAB: 30746PE, PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - OAB: 26965-DPE, VALERIO ATICO LEITE - OAB: 26504-DPE, PAMELA REGINA RAMOS DE CARVALHO - OAB: 28427PE

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 357 / 2017

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100230-7RO001, **ACORDAM** os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado,



nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte:

Danilo Delmondes Rodrigues

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Fundo Previdenciário de Bodocó

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO as razões constantes do Recurso Ordinário, documento nº 06 do e-TCEPE do processo em tela;

CONSIDERANDO que a publicação da pauta de julgamento sem o nome do patrono implica a nulidade do julgamento;

CONSIDERANDO a ocorrência de ofensa aos Princípios Constitucionais do Contraditório, da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal Substantivo;

CONSIDERANDO o disposto nos Artigos 49 e 50, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, notadamente os julgados citados neste voto;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**.

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: CARLOS PORTO

CONSELHEIRO, relator do processo: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRA: TERESA DUERE

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: RUY RICARDO HARTEN

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

PROCESSO TCE-PE Nº 1405655-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/04/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO FORMOSO

INTERESSADO: Sr. HELY JOSÉ DE FARIAS JÚNIOR

ADVOGADOS: Drs. MOACI FONSECA NOVAES JÚNIOR – OAB/PE Nº 21.933, E EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0359/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1405655-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. HELY JOSÉ DE FARIAS JÚNIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO FORMOSO NO EXERCÍCIO DE 2011, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 824/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1230060-3), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DOS Srs. ELIAS GOMES CISNEIROS JÚNIOR, IVALDENÍCIO HIPÓLITO DE MEDEIROS, MARILENE JACKES DE FREITAS, PLÍNIO RAFAEL FERREIRA DA SILVA E ROBÉRIO MELO DE OLIVEIRA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelo Recorrente não tiveram o condão de modificar o entendimento esposado na Decisão Recorrida;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 2º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólumes os termos do Acórdão T.C. nº 824/14, proferido pela 2ª Câmara desta Corte no julgamento do Processo TCE-PE nº 1230060-3.

Recife, 12 de abril de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheira Teresa Duere



Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1620164-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/04/2017
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA ESTADUAL DE
TURISMO – SETUR
INTERESSADOS: EMPRESAS BLB COMUNICAÇÃO E
EVENTOS LTDA., BLB ASSESSORIA, CONSULTORIA
E PRODUÇÕES LTDA. E MARIM COMUNICAÇÃO E
EVENTOS LTDA.-ME
ADVOGADO: Dr. DANIEL MORAES DE MIRANDA
FARIAS – OAB/PE Nº 21.694
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO
RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0360/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620164-4, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELAS EMPRESAS BLB COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA., BLB ASSESSORIA, CONSULTORIA E PRODUÇÕES LTDA. E MARIM COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA.-ME, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1243/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1603708-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais; **CONSIDERANDO** o Parecer Ministerial nº 44/2017; **CONSIDERANDO** que os argumentos e documentos apresentados pelo Recorrente não têm o condão de modificar o acórdão vergastado; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 77, inciso IV, parágrafos 3º, 4º e 8º, e 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES**

PROVIMENTO, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 12 de abril de 2017.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente
Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1508048-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/03/2017
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO LOURENÇO DA MATA
INTERESSADO: Sr. JAIRO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: Drs. EDSON MONTEIRO VERA CRUZ
FILHO – OAB/PE Nº 26.183, BRUNO GOMES DE
OLIVEIRA – OAB/PE Nº 28.723, RAFAEL DA COSTA E
SILVA CAMURÇA – OAB/PE Nº 36.199, NATÁLIA VILA-
NOVA ALVES DE LIMA – OAB/PE Nº 36.783, E EDUAR-
DO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICAR-
DO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0361/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1508048-1, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. JAIRO PEREIRA DE OLIVEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA NO EXERCÍCIO 2002, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1701/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1303831-0), QUE MANTEVE O ACÓRDÃO T.C. Nº 278/12 (PROCESSO TCE-PE Nº 0704151-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração, haja vista a satisfação dos pressupostos de admissibilidade atinentes à espécie, e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, para, emprestando-



lhes efeitos modificativos, reformar o Acórdão T.C. nº 1701/15, excluindo o débito e julgando regular, com ressalvas, o objeto do processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 0704151-2, mantendo os demais termos do Acórdão T.C. nº 278/12, muito especialmente, suas determinações.

Recife, 12 de abril de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1606585-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/04/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE PERNAMBUCO - FUNDARPE

INTERESSADO: Sr. SEVERINO PESSOA DOS SANTOS

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0362/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1606585-2, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. SEVERINO PESSOA DOS SANTOS, ENTÃO DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE PERNAMBUCO, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0690/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1404622-2), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DE BRUNO CÉSAR ABREU DE SIQUEIRA, SILVANO LOPES VILA NOVA, LÚCIA DE FÁTIMA MORAES RIBEIRO, JORGE SILVA, MARIA RUBENITA DE PAULA DA SILVA E TECSERV-SERVIÇOS TÉCNICOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que a deliberação recorrida consigna que a Administração realizou alguns procedimentos de fiscalização do contrato em tela (advertências e processo administrativo que resultou no impedimento da TECSERV de participar de licitações) – o que é reconhecido pela própria Auditoria –, mas que foram tidos como insuficientes para assegurar o bom e regular manejo da coisa pública; **CONSIDERANDO** que a decisão atacada reconhece a existência de expedientes e comunicações realizados pela FUNDARPE, mas conclui que não restou devidamente justificada e afastada a responsabilidade do gestor na demora para a realização do procedimento licitatório de contratação da empresa que sucederia à TECSERV; **CONSIDERANDO** que o julgamento originário pondera o contexto de providências realizadas pelo gestor da FUNDARPE, revelando-se proporcional a multa aplicada ao responsável, e acertado o julgamento pela regularidade, com ressalvas, da Auditoria Especial, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão T.C. nº 0690/16, proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 1404622-2, em todos os seus termos.

Recife, 12 de abril de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1607553-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/04/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE PERNAMBUCO - FUNDARPE

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO (RECORRENTE), SEVERINO PESSOA DOS SANTOS, BRUNO CÉSAR ABREU DE SIQUEIRA, SILVANO LOPES VILA NOVA, LÚCIA DE FÁTIMA MORAES RIBEIRO, JORGE SILVA, MARIA



RUBENITA DE PAULA DA SILVA E TECSERV-SERVIÇOS TÉCNICOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0363/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1607553-5, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0690/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1404622-2), DE INTERESSE DE SEVERINO PESSOA DOS SANTOS, BRUNO CÉSAR ABREU DE SIQUEIRA, SILVANO LOPES VILA NOVA, LÚCIA DE FÁTIMA MORAES RIBEIRO, JORGE SILVA, MARIA RUBENITA DE PAULA DA SILVA E TECSERV-SERVIÇOS TÉCNICOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que o recurso apresentado pelo Ministério Público de Contas (MPCO) delimita que a divergência em relação à decisão recorrida não se dá em cima dos fundamentos, com os quais concorda “em número, mas não em grau”, e sim quanto à mensuração do resultado, entendendo que os fatos apresentados deveriam conduzir ao julgamento pela irregularidade das contas, e não pela regularidade com ressalvas, a despeito de se ter aplicado multa ao gestor responsável;

CONSIDERANDO que a decisão recorrida consigna que a Administração realizou alguns procedimentos de fiscalização do contrato em tela (advertências e processo administrativo que resultou no impedimento da TECSERV de participar de licitações) – o que é reconhecido pela própria Auditoria –, mas que foram tidos como insuficientes para assegurar o bom e regular manejo da coisa pública; CONSIDERANDO que a decisão recorrida reconhece a existência de expedientes e comunicações realizados pela FUNDARPE, mas conclui que não restou devidamente justificada e afastada a responsabilidade do gestor na demora para realização do procedimento licitatório de contratação da empresa que sucederia à TECSERV;

CONSIDERANDO que toda a controvérsia repousa sobre o modo e o grau de acompanhamento da execução do Contrato nº 006/2012 e na demora da realização de licitação para contratação de empresa que a este contrato sucederia; e que a decisão recorrida se mostra acertada quando pondera o contexto de providências realizadas para fins de definição da correta e proporcional responsabilidade do gestor,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão T.C. nº 0690/16, proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 1404622-2, em todos os seus termos.

Recife, 12 de abril de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1604622-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/03/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANARI

INTERESSADO: Sr. OTAVIANO FERREIRA MARTINS

ADVOGADO: Dr. TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0364/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604622-5, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. OTAVIANO FERREIRA MARTINS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANARI NO EXERCÍCIO 2012, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1370101-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal



de Contas do Estado em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **por maioria**, nos termos do voto da Conselheira Teresa Duere, que integra o presente Acórdão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 12 de abril de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator - vencido por ter votado pelo provimento do recurso

Conselheira Teresa Duere – designada para lavrar o Acórdão

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos – vencido por ter votado pelo provimento do recurso

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1609633-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/04/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA

INTERESSADOS: Srs. SANDRA CARLA DE CARVALHO E SEVERINO ROMÃO DE LIMA

ADVOGADO: Dr. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0365/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1609633-2, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS Srs. SANDRA CARLA DE CARVALHO E SEVERINO ROMÃO DE LIMA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 984/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1505794-0), DE INTERESSE DOS RECORRENTES E DE FREDERICO GADELHA MALTA DE MOURA JÚNIOR, JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS FILHO E TRANSDIESEL LOCAÇÕES LTDA., **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 11/2017;

CONSIDERANDO que a omissão quanto à fiscalização

do contrato foi parcial e não houve dano injustificado ao erário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para diminuir a multa aplicada aos Srs. Severino Romão de Lima e Sandra Carla de Carvalho, para R\$ 3.592,00, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal, mantendo os demais termos da deliberação atacada.

Recife, 12 de abril de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1609632-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/04/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA

INTERESSADO: Sr. JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADA: Dra. CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0366/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1609632-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS FILHO, ASSESSOR TÉCNICO ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA NO EXERCÍCIO DE 2014, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 984/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1505794-0), DE INTERESSE



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 161

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 11/04/2017 a 13/04/2017

DO RECORRENTE E DE FREDERICO GADELHA MALTA DE MOURA JÚNIOR, SEVERINO ROMÃO DE LIMA, SANDRA CARLA DE CARVALHO E TRANSDIESEL LOCAÇÕES LTDA., **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 12/2017;

CONSIDERANDO que a omissão quanto à fiscalização do contrato foi parcial e não houve dano injustificado ao erário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para diminuir a multa aplicada ao Sr. José Francisco dos Santos Filho para R\$ 3.592,00, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal, mantendo os demais termos da deliberação atacada.

Recife, 12 de abril de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral